Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 687 de 2002, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) - Altera-se o Artigo 3º , passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 3° - Ficam isentos do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, no exercício de 2003, os imóveis construidos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residencia, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal corresponde, em 1° de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva isentar, no exercício de 2003, do Imposto Predial, o pequeno comerciante e imóveis residenciais de menor padrão, no mesmo patamar de insetos do exercício de 2002."

"Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 687 de 2002, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) - Altera-se o Artigo 3°, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 3° - Ficam isentos do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, no exercício de 2003, os imóveis construidos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residencia, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal corresponde, em 1º de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva isentar, no exercício de 2003, do Imposto Predial, o pequeno comerciante e imóveis residenciais de menor padrão, no mesmo patamar de insetos do exercício de 2002."

"Emenda 03 Supressiva ao Projeto de Lei nº 687 de 2002, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) - Suprima-se o Artigo 5° do presente Projeto de Lei, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda, por entender que o Executivo não pode atualizar a PGV por decreto, ainda que abaixo dos índices de inflação."

"Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 687 de 2002, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

No Projeto de Lei em Epígrafe inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

A) - Artigo...

"Para o exercício de 2003, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial e Urbano ficam limitados a 60% (sessenta por cento) para imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial e a 80% (oitenta por cento) para os demais casos, ambos em relação aos valores lançados em 2002, remitindo-se os valores à porção excedente".

Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda, com o objetivo de contribuir com a proposta apresentada pelo Executivo Municipal."

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 687/2002

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo :

"Art. ° - Os imóveis localizados em vias ou logradouros públicos onde se realizem feiraslivres, devidamente inscritas no órgão competente da Municipalidade terão direito a isenção parcial, na proporção de 20%(vinte por cento) sobre o valor total do imposto predial e territorial urbano."

Sala das Sessões, em 26 de Dezembro de 2002.

DR. FARHAT

- Vereador -"

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0687/2002.

Acrescenta um artigo e três parágrafos ao PROJETO DE LEI 0687/2002.

(...) Art. 5°-

Art. 6° - Fica o Executivo Municipal obrigado a unificar todas as informações referentes aos imóveis localizados na cidade de São Paulo junto ao Cadastro de Edificações - CEDI , que deverá conter todas as informações de débitos com IPTU, ISS, ITBI e demais sanções aplicadas sobre o imóvel, ainda que no âmbito das Subprefeituras.

Parágrafo 1° - A Certidão Negativa de Débito Municipal será única e conterá também as informações inerentes a Certidão Negativa de Multa e Taxa, certificando, em documento único, a existência ou não de débitos relacionados, de qualquer natureza, seja a título de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhorias) ou sanções por infração a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 2° - O Executivo Municipal regulamentará o caput deste artigo no ano subseqüente à implantação do P MAT - Programa de Modernização de Arrecadação Tributária do Município, e independente dele, em prazo não superior ao exercício de 2.005. Parágrafo 3° - No verso da "Folha de Rosto" do IPTU devem estar lançadas, obrigatoriamente, todas as pendências discriminadas no caput deste artigo para conhecimento dos interessados, com a identificação clara do débito e respectivo valor pecuniário da autuação, em prazo não superior ao exercício de 2005.

(...)

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2.002. Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB na CMSP"